

SENTENÇA ARBITRAL

Processo n.º 578/2026

Reclamante: E [REDACTED]

Reclamada: A [REDACTED] Lda.

Sumário

- I. A responsabilidade do profissional pela falta de conformidade de um bem móvel usado pressupõe que a desconformidade existisse no momento da entrega, ainda que apenas se manifeste posteriormente.
- II. Quando as partes reduzem validamente para dezoito meses o prazo de responsabilidade relativo a um bem móvel usado, a presunção de que a falta de conformidade já existia na data da entrega vigora apenas durante o primeiro ano.
- III. Manifestando-se a avaria depois de decorrido esse primeiro ano, compete ao consumidor provar não apenas a existência da avaria, mas também que a respetiva causa já existia no momento da entrega do bem.
- IV. A ocorrência de uma avaria durante o prazo de responsabilidade não basta, por si só, para responsabilizar o vendedor, designadamente quando esteja em causa um componente sujeito a desgaste funcional.
- V. Não constitui falta de conformidade o desgaste normal de uma embraiagem de veículo usado, quando a prova técnica disponível aponta para o final da vida útil do componente, após utilização prolongada e significativa, e não é demonstrada qualquer causa originária ou contemporânea da entrega.

1. Relatório

1.1. Audiência

Realizou-se a audiência arbitral, com observância das formalidades aplicáveis.

A Reclamante manteve a pretensão formulada, defendendo que a avaria ocorreu ainda dentro do prazo de garantia acordado e que a Reclamada deveria suportar o diagnóstico e a reparação.

A Reclamada manteve a posição expressa na contestação, sustentando que não foi demonstrada qualquer falta de conformidade existente à data da entrega e que os elementos técnicos disponíveis apontam para desgaste funcional e final da vida útil da embraiagem.

Foram apreciados os documentos juntos pelas partes, designadamente o contrato de compra e venda, as condições da garantia, os documentos relativos à quilometragem, as comunicações trocadas, o orçamento apresentado e o diagnóstico técnico respeitante ao sistema de embraiagem.

1.2. Pedido

A Reclamante pede:

- a) A reparação da viatura ao abrigo da garantia;
- b) Subsidiariamente, a realização de um diagnóstico técnico independente, sem custos para si;
- c) Ou outra solução considerada justa e adequada pelo Tribunal.

Foi atribuído ao pedido o valor de 1.274,20 €.

1.3. Alegações da Reclamante

A Reclamante alegou, em síntese, que:

- a) Adquiriu à Reclamada, em 21 de outubro de 2024, uma viatura usada R [REDACTED] do ano de 2020;
- b) A viatura tinha cerca de 113.000 quilómetros e foi vendida com garantia de dezoito meses;
- c) Em 20 de janeiro de 2026, durante a utilização normal do veículo, deixou de ser possível engrenar as mudanças com o motor em funcionamento;

- d) A viatura ficou imobilizada e foi rebocada para a oficina Ultracar;
- e) Foi-lhe comunicado que poderia ser necessária a substituição do conjunto de embraiagem;
- f) Sem desmontagem, não seria possível determinar com absoluta certeza a concreta origem da anomalia;
- g) A Reclamada não poderia excluir a garantia apenas com fundamento no facto de a embraiagem ser um componente sujeito a desgaste;
- h) Poderia estar em causa uma avaria da prensa, do volante do motor ou de outro componente associado;
- i) Competiria à Reclamada suportar o custo da desmontagem necessária ao diagnóstico;
- j) A recusa da reparação não foi acompanhada, inicialmente, de um relatório técnico suficientemente detalhado;
- k) A anomalia se manifestou ainda dentro do prazo de garantia convencionado.

1.4. Defesa da Reclamada

A Reclamada contestou, alegando, em síntese, que:

- a) A viatura foi adquirida em 21 de outubro de 2024, com 113.695 quilómetros;
- b) As partes reduziram expressamente para dezoito meses o prazo de responsabilidade relativo à viatura usada;
- c) A anomalia apenas foi comunicada em 20 de janeiro de 2026, quando a viatura apresentava 131.670 quilómetros;
- d) A Reclamante percorreu, assim, 17.975 quilómetros durante cerca de quinze meses;

- e) Durante esse período, não foi comunicada qualquer anomalia relacionada com a embraiagem, transmissão, caixa de velocidades ou engrenamento das mudanças;
- f) A viatura foi entregue em condições normais de funcionamento;
- g) A embraiagem é um conjunto mecânico sujeito a desgaste funcional;
- h) A análise técnica efetuada revelou esforço na embraiagem, pedal duro e ponto de acoplamento extremamente alto;
- i) O material de fricção do disco se encontrava gasto e a prensa próxima do volante do motor;
- j) O disco de embraiagem se encontrava no final da sua vida útil, em resultado da utilização;
- k) Não foi demonstrada qualquer falta de conformidade existente à data da entrega;
- l) Tendo decorrido mais de um ano desde a entrega, não beneficia a Reclamante da presunção legal de anterioridade da desconformidade;
- m) A substituição do conjunto de embraiagem constitui manutenção corretiva decorrente do uso e não reparação de uma falta de conformidade;
- n) A embraiagem e os componentes sujeitos a desgaste estavam igualmente excluídos da cobertura da garantia comercial, sem prejuízo dos direitos legais imperativos da consumidora.

2. Objeto do litígio

Cumprе decidir:

- a) Se a anomalia manifestada no sistema de embraiagem constitui falta de conformidade existente à data da entrega da viatura;
- b) Sobre quem recaía o ónus da prova da anterioridade da desconformidade;
- c) Se a situação corresponde a desgaste funcional do conjunto de embraiagem ou a defeito originário;

d) Se a Reclamada estava obrigada a reparar gratuitamente a viatura ou a suportar o custo de um diagnóstico técnico independente.

3. Fundamentação

3.1. Matéria de facto

3.1.1. Factos provados

Consideram-se provados os seguintes factos:

1. A Reclamada exerce profissionalmente a atividade de comércio de veículos automóveis usados.
2. Em 21 de outubro de 2024, a Reclamante adquiriu à Reclamada uma viatura usada da marca [REDACTED].
3. A viatura era do ano de 2020.
4. À data da entrega, a viatura apresentava 113.695 quilómetros.
5. As partes acordaram, por escrito, na redução para dezoito meses do prazo de responsabilidade aplicável à viatura usada.
6. A Reclamante utilizou regularmente a viatura após a sua aquisição.
7. Durante mais de um ano após a entrega, a Reclamante não comunicou à Reclamada qualquer anomalia relacionada com a embraiagem, a caixa de velocidades, a transmissão ou o engrenamento das mudanças.
8. Em 20 de janeiro de 2026, a viatura apresentou dificuldade ou impossibilidade de engrenar as mudanças com o motor em funcionamento.
9. Nessa data, a viatura apresentava 131.670 quilómetros.
10. Entre a data da entrega e a manifestação da anomalia, a viatura percorreu 17.975 quilómetros.
11. A anomalia manifestou-se cerca de quinze meses depois da entrega.
12. A viatura foi rebocada para a oficina [REDACTED].
13. A reparação proposta compreendia a substituição do conjunto de embraiagem.
14. Foi elaborado um orçamento no montante de 1.274,20 €.

15. O referido orçamento apresentava natureza estimativa, não tendo sido elaborado após desmontagem integral do conjunto.
16. A análise técnica realizada à viatura identificou esforço na embraiagem e pedal duro.
17. Foi igualmente identificado um ponto de acoplamento da embraiagem extremamente alto, situado no final do curso.
18. Os referidos sinais foram considerados compatíveis com desgaste do material de fricção do disco da embraiagem.
19. A análise técnica concluiu que o disco de embraiagem se encontrava no final da sua vida útil, em resultado da utilização, sendo necessária a respetiva substituição.
20. A embraiagem constitui um conjunto mecânico sujeito a fricção e desgaste funcional.
21. O estado e a duração de uma embraiagem dependem, entre outros fatores, da quilometragem, do tipo de condução, do trânsito, dos arranques, das manobras, das subidas, da carga e do histórico anterior da viatura.
22. A viatura foi adquirida como veículo usado e com quilometragem superior a 113.000 quilómetros.
23. A Reclamada recusou assumir o custo da substituição do conjunto de embraiagem por considerar estar em causa desgaste funcional e não uma falta de conformidade originária.
24. A Reclamante não apresentou relatório técnico que atribuisse a anomalia a defeito de fabrico, deficiência de montagem, vício da prensa, defeito do volante do motor ou outra causa já existente no momento da entrega.
25. A Reclamante não apresentou prova técnica que excluísse o desgaste, o uso posterior ou uma causa superveniente como origem da anomalia.

3.1.2. Factos não provados

Não se considera provado que:

1. A viatura apresentasse, na data da entrega, qualquer anomalia no sistema de embraiagem, caixa de velocidades ou transmissão;
2. A causa da anomalia manifestada em janeiro de 2026 já existisse em 21 de outubro de 2024;
3. O sistema de embraiagem apresentasse um defeito de fabrico ou de montagem;
4. A prensa, o volante do motor ou outro componente associado padecesse de vício originário;
5. A anomalia resultasse de qualquer facto imputável à Reclamada;
6. A viatura tivesse sido entregue em estado desconforme com o contrato;
7. A substituição do conjunto de embraiagem fosse necessária por causa distinta do respetivo desgaste funcional;
8. A realização de uma desmontagem integral, por conta da Reclamada, fosse necessária para demonstrar uma falta de conformidade originária;
9. A Reclamada tivesse assumido contratualmente o custo da substituição de componentes que atingissem o final da sua vida útil por efeito do uso normal.

3.2. Motivação da decisão de facto

A convicção do Tribunal formou-se a partir da apreciação crítica e conjugada da reclamação, da contestação e dos documentos juntos pelas partes.

A aquisição da viatura, a data da entrega, o seu carácter usado, o modelo, o ano e a quilometragem inicial resultam dos documentos contratuais e comerciais juntos aos autos.

Também se encontra documentalmente demonstrado o acordo de redução do prazo de responsabilidade para dezoito meses, admissível relativamente a bens móveis usados.

A quilometragem apresentada pela viatura em janeiro de 2026 resulta do registo junto aos autos, permitindo concluir que a Reclamante percorreu 17.975 quilómetros desde a aquisição.

A própria Reclamante reconheceu que utilizou a viatura durante cerca de quinze meses sem comunicar anteriormente qualquer problema relacionado com a embraiagem ou com o engrenamento das mudanças.

O Tribunal considerou provada a existência da anomalia em janeiro de 2026. Todavia, a existência de uma avaria e a sua causa são realidades distintas.

O orçamento junto pela Reclamante demonstra a previsão do custo de substituição do conjunto de embraiagem, mas não permite concluir que a respetiva causa já existisse na data da venda.

Um orçamento identifica os trabalhos e o respetivo custo estimado; não constitui, sem outros elementos, um relatório pericial sobre a origem temporal e mecânica da anomalia.

Por seu turno, a análise técnica apresentada pela Reclamada identifica sinais concretos: pedal duro, esforço na embraiagem, ponto de acoplamento extremamente alto e desgaste do material de fricção.

Esses sinais foram tecnicamente associados ao final da vida útil do disco de embraiagem decorrente da utilização.

Embora não tenha ocorrido desmontagem integral, tal circunstância não permite concluir no sentido pretendido pela Reclamante. A ausência de desmontagem não prova a existência de defeito originário; significa apenas que não foram observados internamente todos os componentes.

A hipótese, avançada pela Reclamante, de poder estar em causa um defeito da prensa, do volante do motor ou de outro componente permaneceu no plano meramente possível ou especulativo, não tendo sido sustentada por qualquer exame, relatório ou depoimento técnico.

A prova não demonstrou, por isso, que a avaria resultasse de uma falta de conformidade existente na data da entrega.

4. Direito

4.1. Relação de consumo e regime aplicável

A Reclamante adquiriu a viatura para fins particulares e a Reclamada vendeu-a no exercício da sua atividade profissional.

Está, assim, em causa um contrato de compra e venda para consumo, abrangido pela Lei n.º 24/96, de 31 de julho, e pelo Decreto-Lei n.º 84/2021, de 18 de outubro.

Nos termos do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 84/2021, o profissional deve entregar ao consumidor bens que cumpram os requisitos de conformidade previstos nos artigos 6.º a 9.º.

Os artigos 6.º e 7.º estabelecem os requisitos subjetivos e objetivos da conformidade, exigindo, designadamente, que o bem corresponda à descrição contratual, seja adequado às finalidades acordadas e apresente as qualidades, durabilidade e segurança normalmente expectáveis num bem do mesmo tipo, tendo em conta a sua natureza.

A conformidade de uma viatura usada não pode, porém, ser apreciada como se estivesse em causa uma viatura nova.

A idade, a quilometragem, o histórico de utilização e o desgaste próprio dos componentes são elementos integrantes da natureza do bem adquirido. Uma viatura usada com mais de 113.000 quilómetros não é contratualmente equivalente a uma viatura nova ou com os componentes mecânicos integralmente renovados.

4.2. Responsabilidade do profissional e prazo acordado

O artigo 12.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 84/2021 estabelece que o profissional responde por qualquer falta de conformidade que se manifeste no prazo de três anos a contar da entrega do bem.

Tratando-se de bem móvel usado, o n.º 3 do mesmo artigo permite que o prazo seja reduzido para dezoito meses, mediante acordo entre as partes.

No caso, encontra-se demonstrado que as partes acordaram validamente na redução do prazo para dezoito meses.

A anomalia foi comunicada aproximadamente quinze meses após a entrega e, portanto, ainda dentro do prazo acordado.

Todavia, a circunstância de uma avaria se manifestar dentro desse prazo não determina automaticamente a responsabilidade do vendedor.

O prazo do artigo 12.º delimita temporalmente a responsabilidade do profissional, mas não transforma toda e qualquer avaria ocorrida durante esse período numa falta de conformidade imputável ao vendedor.

Continua a ser necessário apurar se existe uma verdadeira falta de conformidade e se esta já existia no momento da entrega.

4.3. Presunção de anterioridade e ónus da prova

O artigo 13.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 84/2021 determina que a falta de conformidade manifestada no prazo de dois anos a contar da entrega se presume existente nessa data, salvo incompatibilidade com a natureza do bem ou com as características da falta de conformidade.

Contudo, quando as partes tenham reduzido para dezoito meses o prazo aplicável a um bem móvel usado, o artigo 13.º, n.º 3, reduz para um ano o período de funcionamento da presunção.

Decorrido esse prazo, o n.º 4 do mesmo artigo estabelece expressamente que compete ao consumidor provar que a falta de conformidade existia na data da entrega.

A viatura foi entregue em 21 de outubro de 2024 e a anomalia apenas se manifestou em 20 de janeiro de 2026.

Tinha, portanto, decorrido mais de um ano.

Consequentemente, a Reclamante já não beneficiava da presunção de que a causa da anomalia existia na data da entrega.

Cabia-lhe provar, nos termos do artigo 13.º, n.º 4, do Decreto-Lei n.º 84/2021 e do artigo 342.º, n.º 1, do Código Civil, que:

- a) Existia uma verdadeira falta de conformidade;
- b) A respetiva causa já estava presente na data da entrega;
- c) Não se tratava apenas de desgaste, manutenção, uso posterior ou causa superveniente.

Esta prova não foi realizada.

4.4. Avaria e falta de conformidade

A Reclamante demonstrou que a viatura apresentou uma avaria. Não demonstrou, porém, que essa avaria correspondesse a uma falta de conformidade originária.

A garantia legal não constitui um seguro contra todas as avarias que possam ocorrer durante o respetivo prazo.

A responsabilidade do vendedor não se funda na mera coincidência temporal entre a avaria e a vigência do prazo de responsabilidade. Exige uma desconformidade juridicamente relevante que já existisse, ainda que de forma latente, quando o bem foi entregue.

Não se confunde, portanto:

- a manifestação de uma avaria durante o prazo de responsabilidade;
- com a existência, na data da entrega, da causa constitutiva dessa avaria.

A primeira foi demonstrada; a segunda não.

A jurisprudência tem igualmente distinguido o desgaste normal dos bens usados de uma verdadeira falta de conformidade, reconhecendo que o regime do cumprimento

defeituoso apenas opera quando a perda de qualidade exceda aquilo que normalmente resulta da idade, quilometragem e utilização do bem.

4.5. Natureza do sistema de embraiagem

A embraiagem é um conjunto mecânico que funciona por fricção e que, por isso, se encontra sujeito a desgaste progressivo.

A sua durabilidade não depende apenas do número de quilómetros percorridos. Depende também da condução urbana, do trânsito, da frequência dos arranques, das manobras, das subidas, da carga, do estilo de condução e do desgaste já acumulado antes da venda.

A viatura foi adquirida com quatro anos e com 113.695 quilómetros. A Reclamante percorreu mais 17.975 quilómetros durante aproximadamente quinze meses.

A prova técnica produzida identificou:

- a) Pedal duro;
- b) Esforço no acionamento da embraiagem;
- c) Ponto de acoplamento extremamente alto;
- d) Desgaste do material de fricção;
- e) Final da vida útil do disco de embraiagem.

Estes elementos são compatíveis com desgaste funcional.

Não foi apresentado qualquer elemento técnico que atribuisse a avaria a defeito de fabrico, deficiência da prensa, vício do volante do motor ou anomalia originária de outro componente.

A possibilidade abstrata de existir uma causa diferente do desgaste não basta para dar como provada essa causa.

4.6. Falta de desmontagem integral

A Reclamante sustenta que, sem desmontagem integral, não poderia ser formulado um diagnóstico definitivo e que o respetivo custo deveria ser assumido pela Reclamada.

Não lhe assiste razão.

A desmontagem integral poderia permitir uma observação mais detalhada dos componentes. Porém, a questão processual não consiste em saber se seria tecnicamente possível obter ainda mais informação, mas em determinar se a prova produzida permite concluir pela existência de uma falta de conformidade imputável à Reclamada.

Depois de decorrido o período de funcionamento da presunção legal, competia à Reclamante demonstrar a anterioridade da falta de conformidade.

Não existe norma que imponha ao profissional, perante qualquer avaria manifestada depois do primeiro ano, a obrigação de custear todas as operações de diagnóstico pretendidas pelo consumidor, independentemente da existência de elementos que indiquem uma falta de conformidade originária.

A obrigação de reparação sem encargos, prevista no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 84/2021, pressupõe que esteja demonstrada uma falta de conformidade pela qual o profissional responda.

Não pode partir-se da obrigação de reparar para, a partir daí, presumir a própria desconformidade que constitui o seu pressuposto.

No caso, os sinais técnicos observados apontavam para desgaste do conjunto. Não foi apresentado qualquer indício técnico concreto que impusesse à Reclamada o financiamento de uma desmontagem destinada a investigar hipóteses meramente possíveis.

4.7. Cláusulas relativas aos componentes de desgaste

As condições contratuais identificam a embraiagem como componente sujeito a desgaste e excluem da garantia comercial as intervenções decorrentes do seu desgaste normal.

Uma cláusula contratual não poderia afastar ou limitar os direitos legais imperativos da consumidora se estivesse demonstrada uma verdadeira falta de conformidade existente na data da entrega.

Todavia, não é essa a situação dos autos.

A improcedência do pedido não resulta apenas da cláusula de exclusão. Resulta, fundamentalmente, da falta de prova de uma desconformidade originária e da existência de elementos técnicos que apontam para desgaste funcional.

A cláusula apenas confirma que a garantia comercial não abrangia a substituição de componentes que atingissem o final da sua vida útil em resultado da utilização.

Assim, ainda que a cláusula fosse desconsiderada, a decisão seria a mesma, por não estarem preenchidos os pressupostos da responsabilidade legal da Reclamada.

4.8. Direitos previstos no artigo 15.º

O artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 84/2021 reconhece ao consumidor, em caso de falta de conformidade, o direito à reposição da conformidade, através da reparação ou substituição, à redução proporcional do preço ou à resolução do contrato.

Estes direitos não são autónomos relativamente à existência de uma falta de conformidade.

Sem prova de desconformidade imputável ao profissional, não nasce qualquer obrigação de reparação gratuita, substituição, redução do preço ou resolução.

No caso concreto:

- a) A avaria ocorreu depois de decorrido o período da presunção legal;
- b) A viatura tinha percorrido quase 18.000 quilómetros após a venda;

- c) Não existiram sintomas anteriormente comunicados;
- d) Está em causa um componente sujeito a desgaste;
- e) A análise técnica aponta para final da vida útil decorrente da utilização;
- f) Não foi provada qualquer causa originária.

Não se encontram, por isso, preenchidos os pressupostos do artigo 15.º.

5. Decisão

Pelo exposto, julga-se a reclamação totalmente improcedente, por não provada, e, em consequência, decide-se:

- Absolver a Reclamada do pedido de reparação da viatura ao abrigo da garantia;
- Absolver a Reclamada do pedido subsidiário de realização ou pagamento de diagnóstico técnico independente;
- Absolver a Reclamada do pagamento da quantia de 1.274,20 € ou de qualquer outro valor relacionado com a substituição do conjunto de embraiagem;
- Declarar que não ficou demonstrada qualquer falta de conformidade existente na data da entrega da viatura;

Determinar que os encargos do processo sejam integralmente suportados pela Reclamante, atento o seu total decaimento.

Notifique.

15.07.26

O Árbitro,

